



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

\*C0049593A\*

## **PROJETO DE LEI N.º 7.715, DE 2014**

**(Do Sr. Sandro Alex)**

Concede aos professores, cuja atuação seja junto ao sistema prisional brasileiro, o adicional de periculosidade.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-2758/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será concedido adicional de periculosidade aos professores, desde que com atuação exclusivamente junto ao sistema prisional brasileiro.

Art. 2º Essa lei passará a vigorar após a data da publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O adicional de periculosidade é salário-condição, ou seja, o empregado recebe enquanto trabalha em condições de periculosidade. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador entre outros requisitos à exposição de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Os estudos em saúde do trabalhador, em seus diferentes contextos profissionais, são cada vez mais multidisciplinares, sendo que, profissionais das diversas ciências, investigam progressivamente as relações entre trabalho e saúde e o modo como essa relação repercute na qualidade de vida.

Para tanto, o trabalho dos profissionais que atuam em presídios, por terem contato direto com os internos e serem vistos por estes como um dos responsáveis pela manutenção do seu confinamento, estão frequentemente expostos a diversas situações geradoras de doenças ocupacionais, tais como intimidações, agressões e ameaças, possibilidade de rebeliões nas quais, entre outros, correm o risco de serem mortos ou se tornarem reféns (SANTOS, O Fenômeno da Prisionização - Uma experiência no Complexo Médico-Penal do Paraná. Monografia Faculdade Federal do Paraná, 2003. 2003).

As situações de exposição a cargas biológicas são também vivenciadas como cargas psíquicas do trabalho. Por isso, a hipertensão e a doença dos nervos são manifestações da degradação da saúde. Nessas duas manifestações, o contato com os sentenciados e suas implicações determina sofrimento psíquico no trabalho.

Nesse sentido existem precedentes oriundo do Estado de São Paulo, onde foi promulgada as Leis Complementares nº 315/ 1983, e nº 180/78 que concede adicional de periculosidade aos servidores e funcionários públicos daquele Estado “pelo exercício, em caráter permanente, em estabelecimento penitenciário”.

O Tribunal Superior do Trabalho reconheceu que esses servidores deveriam receber o adicional. Trazemos ementa de um dos inúmeros acórdãos:

“Lei Complementar nº 315/83 do Estado de São Paulo - Adicional de periculosidade concedido aos servidores e

funcionários públicos da administração centralizada e autárquica que exerçam atividade laboral em estabelecimento penitenciário - Extensão aos empregados das fundações públicas estaduais."

No Brasil, grande parte dos estudos realizados no ambiente prisional foi realizada com presidiários. Dentre os poucos estudos que abordam as condições de trabalho de funcionários penitenciários, cabe citar o estudo de Rumin (Sofrimento na vigilância prisional: o trabalho e a atenção em saúde mental. Psicologia, Ciência e Profissão, v. 26, n. 4. 2006) com agentes penitenciários do Estado de São Paulo, no qual identificou sobrecarga das atividades, riscos de violência e de exposição a cargas biológicas geradoras de doenças ocupacionais.

Contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres pares para que os professores, que atuação no sistema prisional brasileiro, façam jus ao adicional de periculosidade.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2014.

Deputado **SANDRO ALEX**  
(PPS/PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N. 315, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1983**

Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º - Aos funcionários públicos e servidores da Administração Centralizada do Estado, abrangidos pela Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, será concedido um adicional de periculosidade pelo exercício, em caráter permanente, em estabelecimentos penitenciários.

Artigo 2.º - O adicional de periculosidade será pago ao funcionário ou servidor na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor do padrão em que se encontrar enquadrado, na respectiva Tabela e Escala de Vencimentos, o cargo do funcionário ou a função-atividade do servidor.

Artigo 3.º - O adicional de periculosidade será concedido ao funcionário ou servidor somente enquanto perdurar o exercício de suas atividades em estabelecimentos penitenciários.

Artigo 4.º - O funcionário ou servidor fará jus ao adicional de periculosidade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos ou salários e das demais vantagens do cargo ou da função-atividade, em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;
- IV - falecimento dos sogros, padrasto ou madrasta;
- V - serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- VII - licença à funcionária ou servidora gestante;
- VIII - licenciamento compulsório de que tratam o artigo 206 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e o inciso VIII do artigo 16 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença para tratamento de saúde;
- XI - faltas abonadas nos termos do § 1.º do artigo 110 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou nos termos do § 1.º do artigo 20 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974;
- XII - missão ou estudo, dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro;
- XIII - participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos;
- XIV - participação no Projeto Rondon;
- XV - participação em provas de competição desportivas;
- XVI - frequência de cursos de graduação em Administração Pública na Fundação Getúlio Vargas e na Universidade de São Paulo, nos termos do Decreto-lei n.º 188, de 29 de Janeiro de 1970;
- XVII - doação de sangue, na forma prevista na legislação;
- XVIII - comparecimento ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, para fins de consulta ou tratamento em sua própria pessoa.

Artigo 5.º - Ficam acrescentados à Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, os seguintes dispositivos:

- I - ao artigo 178, alterado pelo inciso IX do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979, o inciso VII:
  - "VII - do valor do adicional de periculosidade";
- II - ao parágrafo único do artigo 123, alterado pelo inciso II do artigo 2.º da mesma lei, o item 8:
  - "8. adicional de periculosidade".

Artigo 6.º - No cálculo dos proventos será computado o adicional de periculosidade, calculado na forma do artigo 2.º sobre o padrão do cargo do qual o funcionário é titular efetivo ou da função-atividade da qual o servidor é ocupante no momento da aposentadoria, na base de 1/60 (um sessenta avos) do respectivo valor para cada mês em que, no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, o funcionário ou servidor esteve em exercício, em caráter permanente, em estabelecimentos penitenciários, com a percepção do mencionado adicional.

Artigo 7.º - Esta lei complementar e sua disposição transitória não se aplicam:

I - aos servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista que já lhes assegure o direito a percepção de adicional de insalubridade ou de periculosidade;

II - aos funcionários ou servidores que percebem a gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial de que tratam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979.

Artigo 8.º - Para atender as despesas resultantes desta lei complementar, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 253.000.000,00 (duzentos e cinquenta e três milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - Os créditos suplementares de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9.º - Esta lei complementar e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1983.

## DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - É assegurado ao atual funcionário ou servidor o direito de computar integralmente, no cálculo dos proventos, o adicional de periculosidade, calculado na forma do artigo 2.º sobre o padrão do cargo do qual o funcionário é titular efetivo ou da função-atividade da qual o servidor ocupante no momento da aposentadoria, desde que, cumulativamente:

I - Nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores a data do protocolamento do pedido de aposentadoria tenha estado em exercício, em caráter permanente, em estabelecimentos penitenciários;

II - o pedido de aposentadoria seja protocolado dentro de 60 (sessenta) meses contados da data da publicação desta lei complementar;

III - esteja percebendo o adicional de periculosidade durante, pelo menos, o período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do protocolamento do pedido de aposentadoria.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1983.

**JOSÉ MARIA MARIN**

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Justiça

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Alberto Brandao Muylaert, Secretário da Administração

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de fevereiro de 1983.  
 Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II)

**LEI COMPLEMENTAR N° 180, DE 12 DE MAIO DE 1978**  
*(atualizada até a Lei Complementar nº 1.196, de 27 de fevereiro de 2013)*

Dispõe sobre a instituição do Sistema de Administração de Pessoal e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**TÍTULO I**  
**DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Esta lei complementar institui o Sistema de Administração de Pessoal relativo aos funcionários públicos civis e servidores da Administração Centralizada e da Autarquia do Estado.

**Artigo 2º** - O Sistema de Administração de Pessoal tem por objetivo considerar adequadamente a eficiência dos recursos humanos, respondendo às necessidades de planejamento, coordenação, execução e controle das atividades de administração de pessoal, em função do planejamento e da ação governamentais.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA**

**Artigo 3º** - O Sistema de Administração de Pessoal compreende os seguintes tipos de órgãos:

I - órgão central de recursos humanos;

II - órgão setoriais e subsetoriais, integrados nas Secretarias de Estado.

**Artigo 4º** - Aos órgãos do Sistema de Administração de Pessoal incumbem as seguintes atribuições:

I - ao órgão central de recursos humanos: o planejamento, a coordenação, a orientação técnica e o controle, em nível central, das atividades da administração de pessoal civil da Administração Centralizada e das Autarquias;

**FIM DO DOCUMENTO**